



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001343-82.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROGERIO SENA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRUNA MARIA JACOB BARBOSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001343-82.2022.8.26.0506
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Ribeirão Preto – 2ª Vara Cível
Apelante: Rogério Sena da Cruz
Apelado: Bruna Maria Jacob Barbosa Silva
Juiz Prolator Benedito Sérgio de Oliveira

Voto nº 1001343-82-G

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INÉRCIA DA PARTE NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. RÉU QUE NÃO OBEDECEU A SINALIZAÇÃO DE "PARE" EXISTENTE NA VIA. CULPA E NEXO CAUSAL BEM DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 86/91, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.927,42, monetariamente corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação. Condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 2.000,00. Fica a parte ré advertida de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo de quinze dias a partir da data da intimação do cumprimento da sentença, o débito será acrescido da multa de dez por cento e, também, dos honorários advocatícios de dez por cento (cf. art. 520, § 2º, e 523, § 1º, do CPC).”*

Irresignado, recorre o réu almejando a anulação do julgado firme na alegação de cerceamento de defesa, visto que o magistrado de primeiro grau não se manifestou a respeito do pedido de produção de prova testemunhal formulado na contestação.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O pedido de produção de prova testemunhal apresentado com a contestação se mostra vago e impreciso, não tendo como o juízo de primeiro grau analisar sua pertinência, pois não há qualificação, nem mesmo a indicação do nome das testemunhas que o réu pretendia ouvir durante a instrução.

Além disso, com o despacho de fls. 76 foi dada às partes a oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, mas a autora e o réu permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 81.

Não há, assim, como acolher a alegação de cerceamento de defesa em razão do claro desinteresse demonstrado quanto à produção de provas em audiência e da preclusão do direito de produzir a prova oral.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o dever de indenizar decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 186 e 927 do CC, combinados com a norma constitucional do inciso X do artigo 5º da CF, segundo o qual *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

A doutrina, baseada nesses dispositivos legais, ensina que a responsabilidade civil subjetiva exige, via de regra, a presença de quatro requisitos: a) ação ou omissão (conduta comissiva ou omissiva); b) culpa *lato sensu* (dolo ou culpa) do agente; c) dano; d) nexo de causalidade (entre o evento e o dano).

Na hipótese, a própria versão do réu corrobora as alegações deduzidas pela autora no sentido de que foi efetuada uma manobra de retorno na via sem respeitar o sinal de "Pare" ali existente.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"Não só é incontroverso, como ficou demonstrado, que a parte autora trafegava com sua motocicleta pela avenida Luzitania, quando, ao chegar no cruzamento com a avenida dos Andradas, teve sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade*

da parte ré, que não respeitou a sinalização de “pare” ali existente. Ora, se assim foi, dúvida não há quanto à culpa da parte ré, pois esta, diante da sinalização de “pare”, antes de fazer a conversão na avenida dos Andradas, deveria aguardar a passagem da motocicleta da parte autora, e certificar-se de que tinha plenas condições de fazer o retorno, para, só então, continuar sua trajetória. Assim, porém não agiu a parte ré, que nem sequer avistou a motocicleta da parte autora (cf. versão dela, parte ré, a fls. 09, do boletim de ocorrência), numa clara demonstração de que dirigia desatenta. Registre que o réu não provou, como lhe competia, que tivesse respeitado a sinalização “pare” ali existente. Outrossim, a teoria do eixo mediano de há muito foi banida pela jurisprudência, dada a falta de base legal e a balbúrdia que causa no trânsito, constituindo verdadeiro incentivo à improcedência o seu inaceitável enunciado de que o veículo que chega antes no cruzamento tem prioridade de passagem. Nesse passo, tem-se que a causa direta e eficiente do acidente foi o fato de a parte ré ter feito o retorno na avenida dos Andradas, não respeitando não respeitando o sinal de pare ali existente.”

Cabia ao requerido, ao proceder a manobra de conversão na via, agir com prudência, diligência e cautela necessária exigidos para o caso, cedendo passagem ao veículo conduzido pela vítima que vinha na preferencial, mas não o fez, realizando a manobra de inopino a ponto de a condutora da motocicleta não ter tempo para frear.

Nesse sentido, é a disposição do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro: *“Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.”*

A propósito, ajustando-se ao caso em apreço, vale mencionar o seguinte julgado:

*“ACIDENTE DE VEÍCULO REPARAÇÃO DE DANOS
AÇÃO REGRESSIVA VEÍCULO SEGURADO ATINGIDO PELO VEÍCULO DO
RÉU, QUE INGRESSOU NA VIA PREFERENCIAL SEM OBSERVAR A*

SINALIZAÇÃO PLACA "PARE" CULPA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a comprovação da culpa do réu pelo acidente automobilístico noticiado, que ingressou em cruzamento sinalizado ("PARE") para adentrar a via preferencial sem as devidas cautela e atenção em relação aos veículos que nela estão trafegando dentre os quais o veículo segurado, assim como demonstrado o valor das despesas da seguradora com o pagamento da indenização securitária, deduzido o valor do salvado, de rigor a manutenção integral da sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal (TJSP; Apelação Cível 1009223-61.2017.8.26.0196; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara e Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da inexistência de contrarrazões.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR